



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 4 7 0 6



DEVOLVIDO AO AUTOR

Em, 07/01/11

Of. eMec Nº 002/11.

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: VETO APOSTO AO PROJETO Nº071/2010	Nº
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº071/2010	
OF.PMCC/GAB Nº232/010	PTC:30/12/2010

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: ____ / ____ / 200 ____	DATA DA LEITURA: ____ / ____ / 200 ____
DESPACHO DO PRES: <input type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM ____ / ____ / ____
RELATOR DESIGNADO	EM ____ / ____ / ____
PARECER VOTADO	EM ____ / ____ / ____
PARECER VENCIDO	EM ____ / ____ / ____
RELATOR DESIGNADO	EM ____ / ____ / ____
RED. DE VENCIDO	EM ____ / ____ / ____
PROP. DEVOLVIDA	EM ____ / ____ / ____
EMENDAS ENCAM.	EM ____ / ____ / ____
RELATOR DESIGNADO	EM ____ / ____ / ____
PARECER VOTADO S/E	EM ____ / ____ / ____
PARECER VENCIDO	EM ____ / ____ / ____
RELATOR DESIGNADO	EM ____ / ____ / ____
RED. DO VENCIDO	EM ____ / ____ / ____
PROP. DEVOLVIDA	EM ____ / ____ / ____
RED. FINAL-ENCAM.	EM ____ / ____ / ____
RED. FINAL-DEVOL.	EM ____ / ____ / ____

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM ____ / ____ / ____
RELATOR DESIGNADO	EM ____ / ____ / ____
PARECER VOTADO	EM ____ / ____ / ____
PARECER VENCIDO	EM ____ / ____ / ____
RELATOR DESIGNADO	EM ____ / ____ / ____
RED. DE VENCIDO	EM ____ / ____ / ____
PROP. DEVOLVIDA	EM ____ / ____ / ____
EMENDAS ENCAM.	EM ____ / ____ / ____
RELATOR DESIGNADO	EM ____ / ____ / ____
PARECER VOTADO S/E	EM ____ / ____ / ____
PARECER VENCIDO	EM ____ / ____ / ____
RELATOR DESIGNADO	EM ____ / ____ / ____
RED. DO VENCIDO	EM ____ / ____ / ____
PROP. DEVOLVIDA	EM ____ / ____ / ____

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: ____ / ____ / 200 ____ - ____ / ____ / 200 ____ - ____ / ____ / 200 ____
DISCUSSÃO: 1º EM ____ / ____ / ____ - 2º EM ____ / ____ / ____ DISC / SUPLEM. EM ____ / ____ / ____
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ____ / ____ / ____ A ____ / ____ / ____ REQ. POR
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ____ / ____ / ____ A ____ / ____ / ____ REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: ENCAM. P/COM. EM ____ / ____ / ____
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input type="checkbox"/> SIMBÓLICO <input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ____ / ____ / ____ A ____ / ____ / ____ REQ. POR
VOTAÇÃO: 1º EM ____ / ____ / ____ - 2º EM ____ / ____ / ____ VOT. / SUPLEM. EM ____ / ____ / ____
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ____ / ____ / ____ DEVOL. EM ____ / ____ / ____ VOTADA EM ____ / ____ / ____
PROP. RETIRADA EM: ____ / ____ / ____ - <input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR
DECISÃO FINAL: <input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO EM ____ / ____ / 200 ____ <input type="checkbox"/> ARQUIVADA EM ____ / ____ / 200 ____
DATA DO AUTÓGRAFO: ____ / ____ / 200 ____ <input type="checkbox"/> DESARQUIVADA EM ____ / ____ / 200 ____

Conceição do Castelo-ES, 06 de Janeiro de 2011.

OF.PMCC/GAB.Nº. 001/011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para **SOLICITAR** a Vossa Excelência a **DEVOLUÇÃO** do **VETO ao Parágrafo 2º do Art. 1º. do Projeto de Lei nº. 071/2010.**

Sem mais para o momento, reitero a Vossa Excelência elevados votos de estima e distinta consideração.

Cordiais Saudações,



ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO RICARDO PASTE FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES

Remetido por e-mail
C.N. COM. CONCEIÇÃO DO CASTELO - ESPIRITO SANTO Nº 001/2011 001960

LEI Nº. 1.449/2010

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, em regime especial instituído por esta lei, com os seguintes profissionais:

CARGOS	Nº. DE VAGAS
ASSISTENTE SOCIAL	02
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09
PSICÓLOGO	01
EDUCADOR SOCIAL	01
COORDENADOR DE PROGRAMAS	02
TÉCNICO AGRÍCOLA	01
OPERADOR DE MÁQUINAS	02
MÉDICO	10
ENFERMEIRO	02
MOTORISTA	02
FARMACÊUTICO - BIOQUÍMICO	02
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	01
MÉDICO - ESF	04
ENFERMEIRO - ESF	04
DENTISTA - ESF	02
AUXILIAR ODONTOLÓGICO - ESF	02
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	04
BRAÇAL	03
AGENTE DE CRÉDITO	01

ENGENHEIRO CIVIL	01
AUXILIAR DE SECRETARIA	04
PROFESSOR	110
TÉCNICO EDUCACIONAL	02
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA (PROJ. SAPECA)	02
INSTRUTOR DE BANDA	01

§ 1º - A contratação é para atender às necessidades temporárias da Administração Municipal.

§ 2º - As contratações de que trata o "caput" deste artigo terão vigência a partir da data de assinatura do contrato administrativo até 30 de abril de 2011.

§ 3º - É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e a conseqüente nulidade do ato, a autoridade:

- I- Desviar da função o profissional contratado;
- II- Contratar servidor público Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos casos de cumulação legal de cargos públicos previstos em Lei.

Art. 2º- A remuneração dos contratados na forma desta Lei, respeitará ao que for definido pela legislação própria municipal para os cargos de mesmas atribuições e complexidade constantes da estrutura administrativa do Município, não se equiparando a quaisquer cargos da estrutura administrativa do município para quaisquer outro fim.

Art. 3º- Os contratados na forma desta Lei exercerão suas atividades diárias de acordo com as atribuições previstas para o mesmo cargo da estrutura administrativa do Município.

Art. 4º - O Contratado, nos termos desta Lei, exercerá suas atividades em horário ou escala determinado no contrato e/ou atos administrativos próprios, de acordo com a necessidade da Administração.

Art. 5º - Os Contratados na forma desta Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Servidores Públicos Municipais, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e/ou Estatuto do Magistério Público Municipal, além do previsto no respectivamente Contrato.

Art. 6º - O Contrato Administrativo para prestação de serviços poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos.

- I- Por conveniência da Administração Municipal;
- II- Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e/ou Estatuto do Magistério Público Municipal;
- III- A pedido do Contratado.

Art. 7º - Assegura-se ao Contratado, na forma desta Lei, os seguintes direitos:

- I- Décimo-terceiro vencimento com base na remuneração integral;
Recebimento de indenização de férias com pelo menos um terço do salário normal;
- II- Salário Família para seus dependentes, na mesma forma prevista para o Servidor Público Municipal;
- III- Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;
- IV- Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, quando for o caso;
- V- Ausência remunerada ao serviço por cinco dias consecutivos em caso de casamento e também por cinco dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos.

§ 1º - Considerando a natureza da contratação temporária, os contratados na forma desta Lei não gozarão suas férias anualmente, entretanto, por ocasião da rescisão do contrato, o 13º salário e as férias serão pagos de forma indenizatória e proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado.

§ 2º - Os direitos garantidos aos servidores efetivos do Município, não previstos nesta Lei, não serão estendidos aos servidores contratados, por se tratar de regime diverso.

Art. 8º - Fica assegurado aos contratados na forma desta Lei os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º - O contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos previstos em lei.

Art. 9º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, obedecerá ao resultado final do processo seletivo simplificado realizado para tal finalidade.

Art. 10 - As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei, correrão à conta do orçamento do Município, exercício 2011.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo-ES, 28 de Dezembro de 2010.


ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal

SANÇÃO

Eu, **ODAEL SPADETO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, nos termos previstos no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito, o **Projeto de Lei nº. 071/2010**, aprovado pela Câmara Municipal na data de **21 de Dezembro de 2010**, atribuindo-lhe o nº. **1.449/2010**.

Conceição do Castelo-ES, 28 de Dezembro de 2010.



ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal

Conceição do Castelo-ES, 30 de Dezembro de 2010.

OF.PMCC/GAB.Nº. 232/010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para **ENCAMINHAR** a Vossa Excelência **VETO** ao **Parágrafo 2º do Art. 1º do Projeto de Lei nº. 071/2010.**

Sem mais para o momento, reitero a Vossa Excelência elevados votos de estima e distinta consideração.

Cordiais Saudações,



ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal

Domício Dami Perceira
C.M. CONCEIÇÃO DO CASTELO 30/DEZ/2010 11:16 001953
12:16

Excelentíssimo Senhor

DOMINGOS LÚCIO ZANÃO

Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES

VETO

DEVOLVIDO AO AUTOR

Em. 07/01/11



of. emec nº 002/11

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, no uso de suas atribuições legais, apresenta seu VETO ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 071/2010, com redação dada pela Poder Legislativo Municipal, através das razões abaixo expostas:

O projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo para fins de apreciação, previa no § 2º do artigo 1º que as contratações teriam prazo de vigência de 02 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011, à exceção dos médicos plantonistas cuja vigência inicial seria a partir de 01 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011 e seriam formalizadas mediante assinatura de contrato administrativo de prestação de serviços.

Porém, em decorrência de alteração no supracitado projeto de lei, a redação passou a prever que as contratações teriam vigência a partir da data de assinatura do contrato administrativo até 30 de abril de 2011. No parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação consta que o poder executivo deverá realizar urgentemente concurso público para prover os cargos vagos existentes no quadro da prefeitura.

Frise-se, entretanto, que o projeto de lei em questão visa autorização legislativa para contratação temporária de diversos servidores, dentre eles alguns prestadores de serviços essenciais como médicos, enfermeiros, farmacêuticos, dentistas e servidores para prestação de serviços em programas federais de natureza contínuos.

Acrescente-se ainda que é do conhecimento de todos que esta municipalidade enfrenta normalmente sérios problemas para a contratação de médicos. Com a redução do prazo de contratação para apenas 04 (quatro) meses, se tornou praticamente impossível completar o quadro de profissionais necessários ao devido atendimento à população devido a grande oferta em municípios vizinhos, o que fere mortalmente o interesse público.

Por outro lado, é de flagrante percepção que nenhum órgão público consegue realizar concurso público em período tão exíguo, sendo completamente despropositado que esta Municipalidade consiga realizar todos os trâmites legais à tempo de nomear todos os servidores em apenas 04 (quatro) meses. Ademais, é preciso ressaltar que o Poder Legislativo Municipal está em recesso durante o mês de janeiro, o que inviabiliza qualquer apreciação de projeto de lei de criação de cargos públicos, primeiro passo para a realização de qualquer concurso público.

Dessa forma, é flagrante a inconveniência ao interesse público do texto do art. 1º, § 2º do Projeto de Lei nº 071/2010 com a redação alterada pelo Poder Legislativo, vez que indubitavelmente causará enormes prejuízos à prestação de serviços públicos essenciais e impossibilitará o transcurso normal dos procedimentos necessários à realização do concurso público.

Estes são os motivos do VETO político apresentado ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 071/2010, os quais deverão ser cuidadosamente analisados pelos Nobres Vereadores.

Ante o exposto, **VETO** o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 071/2010 e submeto o veto a apreciação dos Nobres Vereadores desta Augusta Casa de Leis.

Conceição do Castelo-ES, 30 de dezembro de 2010.


ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal

VETO

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, no uso de suas atribuições legais, apresenta seu VETO ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 071/2010, com redação dada pela Poder Legislativo Municipal, através das razões abaixo expostas:

O projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo para fins de apreciação, previa no § 2º do artigo 1º que as contratações teriam prazo de vigência de 02 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011, à exceção dos médicos plantonistas cuja vigência inicial seria a partir de 01 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2011 e seriam formalizadas mediante assinatura de contrato administrativo de prestação de serviços.

Porém, em decorrência de alteração no supracitado projeto de lei, a redação passou a prever que as contratações teriam vigência a partir da data de assinatura do contrato administrativo até 30 de abril de 2011. No parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação consta que o poder executivo deverá realizar urgentemente concurso público para prover os cargos vagos existentes no quadro da prefeitura.

Frise-se, entretanto, que o projeto de lei em questão visa autorização legislativa para contratação temporária de diversos servidores, dentre eles alguns prestadores de serviços essenciais como médicos, enfermeiros, farmacêuticos, dentistas e servidores para prestação de serviços em programas federais de natureza contínuos.



Acrescente-se ainda que é do conhecimento de todos que esta municipalidade enfrenta normalmente sérios problemas para a contratação de médicos. Com a redução do prazo de contratação para apenas 04 (quatro) meses, se tornou praticamente impossível completar o quadro de profissionais necessários ao devido atendimento à população devido a grande oferta em municípios vizinhos, o que fere mortalmente o interesse público.

Por outro lado, é de flagrante percepção que nenhum órgão público consegue realizar concurso público em período tão exíguo, sendo completamente despropositado que esta Municipalidade consiga realizar todos os trâmites legais à tempo de nomear todos os servidores em apenas 04 (quatro) meses. Ademais, é preciso ressaltar que o Poder Legislativo Municipal está em recesso durante o mês de janeiro, o que inviabiliza qualquer apreciação de projeto de lei de criação de cargos públicos, primeiro passo para a realização de qualquer concurso público.

Dessa forma, é flagrante a inconveniência ao interesse público do texto do art. 1º, § 2º do Projeto de Lei nº 071/2010 com a redação alterada pelo Poder Legislativo, vez que indubitavelmente causará enormes prejuízos à prestação de serviços públicos essenciais e impossibilitará o transcurso normal dos procedimentos necessários à realização do concurso público.

Estes são os motivos do VETO político apresentado ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 071/2010, os quais deverão ser cuidadosamente analisados pelos Nobres Vereadores.

Ante o exposto, **VETO** o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 071/2010 e submeto o veto a apreciação dos Nobres Vereadores desta Augusta Casa de Leis.

Conceição do Castelo-ES, 30 de dezembro de 2010.


ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº. 071/2010.



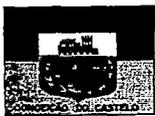
AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, em regime especial instituído por esta lei, com os seguintes profissionais:

CARGOS	Nº DE VAGAS
ASSISTENTE SOCIAL	02
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09
PSICÓLOGO	01
EDUCADOR SOCIAL	01
COORDENADOR DE PROGRAMAS	02
TÉCNICO AGRÍCOLA	01
OPERADOR DE MÁQUINAS	02
MÉDICO	10
ENFERMEIRO	02
MOTORISTA	02
FARMACÊUTICO – BIOQUÍMICO	02
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	01
MÉDICO – ESF	04
ENFERMEIRO – ESF	04
DENTISTA – ESF	02
AUXILIAR ODONTOLÓGICO – ESF	02
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	04
BRAÇAL	03
AGENTE DE CRÉDITO	01
ENGENHEIRO CIVIL	01
AUXILIAR DE SECRETARIA	04
PROFESSOR	110
TÉCNICO EDUCACIONAL	02
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA (PROJ. SAPECA)	02
INSTRUTOR DE BANDA	01



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

§ 1º - A contratação é para atender às necessidades temporárias da Administração Municipal.

§ 2º - ^(VETADO) As contratações de que trata o "caput" deste artigo terão vigência a partir da data de assinatura do contrato administrativo até 30 de abril de 2011.

§ 3º - É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e a conseqüente nulidade do ato, a autoridade:

- I- Desviar da função o profissional contratado;
- II- Contratar servidor público Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos casos de cumulação legal de cargos públicos previstos em Lei.

Art. 2º- A remuneração dos contratados na forma desta Lei, respeitará ao que for definido pela legislação própria municipal para os cargos de mesmas atribuições e complexidade constantes da estrutura administrativa do Município, não se equiparando a quaisquer cargos da estrutura administrativa do município para quaisquer outro fim.

Art. 3º- Os contratados na forma desta Lei exercerão suas atividades diárias de acordo com as atribuições previstas para o mesmo cargo da estrutura administrativa do Município.

Art. 4º - O Contratado, nos termos desta Lei, exercerá suas atividades em horário ou escala determinado no contrato e/ou atos administrativos próprios, de acordo com a necessidade da Administração.

Art. 5º - Os Contratados na forma desta Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Servidores Públicos Municipais, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e/ou Estatuto do Magistério Público Municipal, além do previsto no respectivamente Contrato.

Art. 6º - O Contrato Administrativo para prestação de serviços poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos.

- I- Por conveniência da Administração Municipal;
- II- Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e/ou Estatuto do Magistério Público Municipal;
- III- A pedido do Contratado.

Art. 7º - Assegura-se ao Contratado, na forma desta Lei, os seguintes direitos:

- I- Décimo-terceiro vencimento com base na remuneração integral;
- II- Recebimento de indenização de férias com pelo menos um terço do salário normal;
- III- Salário Família para seus dependentes, na mesma forma prevista para o Servidor Público Municipal;
- IV- Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;
- V- Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, quando for o caso;
- VI- Ausência remunerada ao serviço por cinco dias consecutivos em caso de casamento e também por cinco dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos.

§ 1º - Considerando a natureza da contratação temporária, os contratados na forma desta Lei não gozarão suas férias anualmente, entretanto, por ocasião da



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

rescisão do contrato, o 13º salário e as férias serão pagos de forma indenizatória e proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado.

§ 2º - Os direitos garantidos aos servidores efetivos do Município, não previstos nesta Lei, não serão estendidos aos servidores contratados, por se tratar de regime diverso.

Art. 8º- Fica assegurado aos contratados na forma desta Lei os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º - O contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos previstos em lei.

Art. 9º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, obedecerá ao resultado final do processo seletivo simplificado realizado para tal finalidade.

Art. 10 - As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei, correrão à conta do orçamento do Município, exercício 2011.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 21 de dezembro de 2010.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.